



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189193 - SP (2024/0480268-1)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477 FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
RECORRIDO	: FERNANDO LAMBERTINI MACHADO
ADVOGADOS	: SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277 FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752 SÉRGIO DE GÓES PITTELLI - SP292335
AGRAVANTE	: FERNANDO LAMBERTINI MACHADO
ADVOGADOS	: SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277 FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752 SÉRGIO DE GÓES PITTELLI - SP292335
AGRAVADO	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477 FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INSTÂNCIA INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. RECURSO DE FERNANDO LAMBERTINI MACHADO PROVIDO. RECURSO DA NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A. NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por FERNANDO LAMBERTINI MACHADO contra acórdão que rejeitou embargos de declaração por ele opostos, os quais sustentavam a intempestividade dos aclaratórios anteriormente apresentados pela parte contrária, NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A. Consta que os embargos de declaração da referida empresa foram protocolados tempestivamente, porém em primeiro grau, tendo sido considerado válido o ato após reiteração da peça na instância adequada, por determinação do Relator. O recurso especial questiona esse entendimento, à luz da jurisprudência do STJ sobre erro grosseiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a interposição de embargos de declaração em instância incompetente caracteriza erro grosseiro, capaz de acarretar a sua intempestividade e, por consequência, a não interrupção do prazo recursal subsequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme pacífico entendimento do STJ, o protocolo de

recurso em instância diversa daquela competente configura erro grosseiro, insuscetível de correção, o que implica o reconhecimento da intempestividade do recurso (AgInt no AREsp n. 1.628.993/MG, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 14/8/2020).

4. No caso concreto, os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, mas no juízo de primeiro grau, tendo sido corretamente protocolados no Tribunal de Justiça apenas após o decurso do prazo legal, por força de despacho do Relator.

5. Em tais hipóteses, o STJ tem reiteradamente decidido que o vício não pode ser convalidado posteriormente, pois se trata de erro grosseiro, o qual inviabiliza a consideração da peça como tempestiva (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.148.557/MG, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 17/8/2023).

6. O acórdão recorrido, ao validar os embargos interpostos em instância incompetente e admitir sua posterior reiteração como se tempestiva fosse, diverge da jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

7. Reconhecida a intempestividade dos embargos de declaração, não se verifica a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos, como previsto na jurisprudência da Corte (AgRg no AREsp n. 2.678.739/MG, rel. Min. Og Fernandes, DJe de 28/3/2025).

8. O recurso especial interposto pela NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A também é intempestivo, uma vez que foi apresentado após o decurso do prazo legal, não tendo os embargos anteriores o condão de interromper a contagem, por serem intempestivos.

IV. DISPOSITIVO

9. RECURSO ESPECIAL DE FERNANDO LAMBERTINI MACHADO PROVIDO PARA REFORMAR O ACÓRDÃO ESTADUAL E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DA NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189193 - SP (2024/0480268-1)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477 FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
RECORRIDO	: FERNANDO LAMBERTINI MACHADO
ADVOGADOS	: SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277 FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752 SÉRGIO DE GÓES PITTELLI - SP292335
AGRAVANTE	: FERNANDO LAMBERTINI MACHADO
ADVOGADOS	: SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277 FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752 SÉRGIO DE GÓES PITTELLI - SP292335
AGRAVADO	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477 FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INSTÂNCIA INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. RECURSO DE FERNANDO LAMBERTINI MACHADO PROVIDO. RECURSO DA NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A. NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por FERNANDO LAMBERTINI MACHADO contra acórdão que rejeitou embargos de declaração por ele opostos, os quais sustentavam a intempestividade dos aclaratórios anteriormente apresentados pela parte contrária, NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A. Consta que os embargos de declaração da referida empresa foram protocolados tempestivamente, porém em primeiro grau, tendo sido considerado válido o ato após reiteração da peça na instância adequada, por determinação do Relator. O recurso especial questiona esse entendimento, à luz da jurisprudência do STJ sobre erro grosseiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a interposição de embargos de declaração em instância incompetente caracteriza erro grosseiro, capaz de acarretar a sua intempestividade e, por consequência, a não interrupção do prazo recursal subsequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme pacífico entendimento do STJ, o protocolo de

recurso em instância diversa daquela competente configura erro grosseiro, insuscetível de correção, o que implica o reconhecimento da intempestividade do recurso (AgInt no AREsp n. 1.628.993/MG, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 14/8/2020).

4. No caso concreto, os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, mas no juízo de primeiro grau, tendo sido corretamente protocolados no Tribunal de Justiça apenas após o decurso do prazo legal, por força de despacho do Relator.

5. Em tais hipóteses, o STJ tem reiteradamente decidido que o vício não pode ser convalidado posteriormente, pois se trata de erro grosseiro, o qual inviabiliza a consideração da peça como tempestiva (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.148.557/MG, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 17/8/2023).

6. O acórdão recorrido, ao validar os embargos interpostos em instância incompetente e admitir sua posterior reiteração como se tempestiva fosse, diverge da jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

7. Reconhecida a intempestividade dos embargos de declaração, não se verifica a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos, como previsto na jurisprudência da Corte (AgRg no AREsp n. 2.678.739/MG, rel. Min. Og Fernandes, DJe de 28/3/2025).

8. O recurso especial interposto pela NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A também é intempestivo, uma vez que foi apresentado após o decurso do prazo legal, não tendo os embargos anteriores o condão de interromper a contagem, por serem intempestivos.

IV. DISPOSITIVO

9. RECURSO ESPECIAL DE FERNANDO LAMBERTINI MACHADO PROVIDO PARA REFORMAR O ACÓRDÃO ESTADUAL E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DA NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 274):

Plano de Saúde Obrigação de fazer Cerceamento de defesa Inexistente O juiz é o destinatário da Prova Preliminar afastada Deserção Não ocorrência Preparo devidamente recolhido pela recorrente - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Paciente portador de câncer de próstata Negativa de fornecimento Gosserrelina sob as alegações de restrição contratual; que não consta do rol da ANS, não sendo de cobertura obrigatória e que a assistência ampla e restrita à saúde é dever do Estado Abusividade Resolução da Diretoria Colegiada 327, da Anvisa, que aprovou o uso da substância Dano moral Mantido o arbitramento em R\$ 10.000,00 - Sentença mantida Recurso desprovido.

Foram opostos embargos de declaração pela NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S. A. em 30/1/2024 na primeira instância (e-STJ fls. 291-296).

No entanto, foi certificado em 4/3/2025, que "deixei de autuar o subprocesso, **pois o peticionamento da petição foi realizado na 1ª Instância**, o que impede o cadastro e finalização do subprocesso. Certifico, finalmente, que o Tribunal disponibiliza no portal de peticionamento eletrônico o endereço www.suportesistemastjsp.com.br para suporte" (e-STJ fl. 297), com envio dos autos à conclusão do Relator.

Em 5/3/2025, o Relator determinou a intimação do embargante para efetuar o protocolo correto dos embargos de declaração (e-STJ fls. 298). A embargante protocolou corretamente os embargos de declaração em 14/3/2025 (e-STJ fls. 390-395).

Irresignado, o embargado peticionou requerendo a certificação do trânsito em julgado do processo, sob a alegação de intempestividade dos embargos opostos pela NOTRE DAME (e-STJ fl. 397). O Relator abriu prazo de 5 dias ao embargado para manifestação, que apresentou embargos de declaração.

Os embargos de declaração da NOTRE DAME foram rejeitados com a seguinte ementa (e-STJ fl. 418):

Embargos de Declaração – Arguição de erro – Acórdão que, ao negar provimento a recurso de apelação e majorar a verba honorária, modificou a respectiva base de cálculo, sem fundamentação – Erro material verificado – Embargos acolhidos, com alteração do acórdão proferido.

Novos embargos de declaração foram opostos por FERNANDO LAMBERTINI MACHADO, que foram rejeitados (e-STJ fl. 443):

Embargos Declaratórios – Alegação de vício, a justificar reconhecimento de erro material – Inexistência de vício – Embargos rejeitados.

Foi interposto recurso especial por Fernando Lambertini Machado, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Os dispositivos tidos como violados são os artigos 994, IV, e 1.023 do Código de Processo Civil. A alegação principal é a negativa de vigência a esses dispositivos, uma vez que os Embargos de Declaração foram protocolados em primeira instância, o que impediu o cadastro do subprocesso em segunda instância, tornando-os intempestivos. O recorrente argumenta que, apesar de o erro grosseiro

ter sido demonstrado, o Tribunal de Justiça de São Paulo acolheu os embargos, desconsiderando o protocolo incorreto e tratando-o como mera formalidade administrativa.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, o recorrente aponta que o acórdão recorrido adotou entendimento divergente ao do Superior Tribunal de Justiça, que considera erro grosseiro o protocolo de recurso em instância errada ou em processo diverso, quando não corrigido a tempo, acarretando a intempestividade do recurso.

Pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para reconhecer a intempestividade do protocolo dos Embargos de Declaração pela parte recorrida e o trânsito em julgado da ação.

Foram apresentadas contrarrazões pela recorrida (e-STJ fls. 482-494).

A Notre Dame Intermédica Saúde S.A. interpôs recurso especial, fundamentada nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Os dispositivos apontados como violados são os artigos 369 do Código de Processo Civil, 104 e 422 do Código Civil, e os artigos 10, 12 e 35-C da Lei nº 9.656/1998. A recorrente alega cerceamento de defesa, pois o juízo de piso ignorou a produção de provas necessárias para comprovar a negativa de autorização embasada em dados médicos, violando o artigo 369 do CPC, que garante o direito de empregar todos os meios legais para provar a verdade dos fatos. Além disso, a recorrente argumenta que o acórdão recorrido desrespeitou a liberdade contratual e a competência da ANS para regulamentar as coberturas mínimas obrigatórias, violando os artigos 104 e 422 do Código Civil e o artigo 10 da Lei nº 9.656/1998.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a recorrente aponta divergência entre o acórdão recorrido e decisões de outros tribunais. O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu pela obrigatoriedade de custeio de tratamento não previsto contratualmente, enquanto o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu que os parâmetros estabelecidos pela ANS para cobertura contratual são admissíveis e devem ser respeitados, seguindo o entendimento do STJ de que o rol da ANS é taxativo. Além disso, há divergência sobre a necessidade de produção de provas técnicas, com o Tribunal de Justiça de Goiás reconhecendo a necessidade de análise técnica criteriosa por perito judicial.

O pedido formulado é para que o recurso especial seja conhecido e provido para reforma do acórdão para afastar completamente a condenação imposta, por ser medida de inteira e lúdima justiça.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em decidir se configura erro grosseiro a interposição de embargos de declaração, opostos contra o acórdão da apelação, na primeira instância.

Consta dos autos que, contra o acórdão que julgou a apelação, a NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A opôs embargos de declaração dentro do prazo legal, porém o peticionamento foi realizado na primeira instância, o que, inclusive impediu o cadastramento do subprocesso, conforme restou certificado à fl. 297 (e-STJ).

Nada obstante, o Desembargador Relator do Tribunal de origem determinou a intimação do embargante para efetuar o protocolo correto dos embargos de declaração (e-STJ fls. 298). A embargante protocolou corretamente os embargos de declaração em 14/3/2025 (e-STJ fls. 390-395) e os embargos foram julgados e desacolhidos.

Inconformada, a parte adversa (FERNANDO LAMBERTINI MACHADO) opôs embargos de declaração, alegando erro material no acórdão proferido, cuja correção conduziria ao reconhecimento da intempestividade dos embargos de declaração da NOTRE DAME. O Tribunal de origem rejeitou os embargos nos seguintes termos (e-STJ fl. 443):

Não há vício no acórdão proferido, senão inconformismo do embargante quanto à decisão proferida, o que não se ajusta à hipótese de embargos declaratórios.

O acórdão é claro, objetivo na fundamentação, admitindo a tempestividade dos anteriores embargos declaratórios opostos pela parte contrária, ainda que protocolados em primeiro grau, nos autos do respectivo processo.

A ré opôs seus embargos no dia 30 de janeiro, no prazo portanto, incabível a rejeição liminar a pretexto da apresentação diretamente nos autos do processo digital, ao invés do peticionamento como subprocesso, mera formalidade administrativa, de sistema informatizado, que não se sobrepõe às regras de processo.

E não se trata de adoção de fungibilidade, mas da singela observação de que apresentados no prazo legal, nos autos do mesmo processo. Aliás, os embargos, depois de julgados, serão encartados àqueles mesmos autos.

Onde o vício, se o acórdão enfrentou a controvérsia suscitada? É óbvio e evidente que os embargos anteriores foram apresentados nos autos do processo eletrônico, dirigidos exatamente ao desembargador relator, irrelevante dizer que em primeiro grau.

O mais relevante é que houve admissibilidade de processamento, a despeito da protocolização nos autos, diretamente, ao invés de gerar

um subprocesso. Diante do exposto, voto pela rejeição dos embargos declaratórios.

Ocorre que, nos termos da jurisprudência desta Corte, o manejo de recurso em juízo ou instância diversa da correta constitui erro grosseiro, que impede o aproveitamento do ato. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. DOCUMENTO NOVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. PROTOCOLO ELETRÔNICO EQUIVOCADO DE APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO EM PROCESSO DIVERSO. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

2. O acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, consignou que os documentos juntados eram extemporâneos, não se enquadrando na definição de "documento novo" e estavam relacionados aos fatos articulados na inicial. Desse modo, modificar tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o protocolo de recurso em processo diverso caracteriza erro grosseiro e, quando não corrigido a tempo, acarreta a intempestividade do recurso. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.169.228/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIENTE AVULSO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROTOCOLO DO RECURSO EM PROCESSO DIVERSO, AINDA QUE CONEXO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o protocolo de Recurso em processo diverso, ainda que conexo, caracteriza erro grosseiro e, quando sua juntada nos autos corretos ocorre após o prazo recursal, considera-se intempestivo.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no RMS n. 72.131/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 19/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROTOCOLO ELETRÔNICO EQUIVOCADO DE APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO EM PROCESSO DIVERSO. ERRO DA PARTE. INTEMPESTIVIDADE. ERRO GROSSEIRO E INSANÁVEL. PRECEDENTES DESTA CORTE. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O protocolo de recurso em autos de demanda diversa daquela em que o recorrente efetivamente figurava como parte configura erro grosseiro, de modo que a sua juntada aos autos corretos, quando já expirado o prazo do recurso, não tem o condão de afastar a sua intempestividade. Precedentes.

2. O Tribunal de origem não poderia reconhecer, após a certificação do transcurso do prazo, a tempestividade do recurso de apelação interposto em processo diverso, uma vez que se trata de erro grosseiro e insanável, motivo pelo qual é devido o reconhecimento da intempestividade do recurso de apelação interposto, cassando o acórdão recorrido.

3. Uma vez desconstituído o acórdão recorrido, ficam prejudicados os demais pleitos por ser necessário aguardar o esgotamento da segunda instância para inaugurar a competência desta Corte.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.148.557/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023 .)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM PROCESSO DIVERSO. ERRO DA PARTE. POSTERIOR JUNTADA EXTEMPORÂNEA NOS AUTOS CORRETOS. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. O protocolo de recurso pela parte em processo diverso configura erro grosseiro. Desse modo, a juntada da peça aos autos corretos após o decurso do prazo recursal implica o reconhecimento da intempestividade da impugnação. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.628.993/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020.)

No caso dos autos, o acórdão que julgou a apelação, foi considerado publicado em 24/1/2024 (e-STJ fl. 287), esgotando-se o prazo de cinco dias úteis para a oposição de embargos de declaração em 31/1/2024. Os embargos de declaração foram protocolados em 30/1/2024 (e-STJ fl. 291), só que perante o juízo de primeira instância. No entanto, o peticionamento dos embargos na instância adequada, ou seja, no Tribunal de Justiça, somente se deu em 14/3/2024, após

despacho do Relator intimando o embargante, que foi considerado publicado em 7/3/2024 (e-STJ fl. 299), devendo, portanto, ser considerado intempestivo.

Assim, diante da constatação de erro grosseiro, deve ser provido o especial para reformar o acórdão recorrido a fim de reconhecer a intempestividade dos embargos de declaração opostos pela NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S. A.

Outrossim, de acordo com o entendimento consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração não interrompem o prazo para outros recursos "quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que foram oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material)" (EAREsp n. 175.648/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe de 4/11/2016).

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NA ORIGEM. CARÁTER PROTRELATÓRIO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se conheceu do recurso especial em razão de sua intempestividade.

2. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, pois de fato o recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

3. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que a oposição de embargos aclaratórios, quando intempestivos, protelatórios ou manifestamente incabíveis, não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.678.739/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. Ação de despejo por falta de pagamento.

2. É intempestivo o agravo interno interposto após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que "os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso."

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.619.276/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SUCESSIVAMENTE. DESPROVIMENTO. CONTEÚDO DECISÓRIO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.504.499/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Assim, reconhecida a extemporaneidade dos embargos de declaração, não houve interrupção do prazo para a interposição de qualquer outro recurso, tendo o apelo extremo sido protocolado fora do prazo admitido em lei, pois somente após o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, mais precisamente em 8/4/2024, considerado publicado em 12/4/2024 (e-STJ fl. 421), é que o recorrente interpôs seu recurso especial, protocolado em 3/5/2024 (e-STJ fl. 301).

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS POSTERIORES. NÃO INTERRUPTÃO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, é possível receber embargos de declaração, imbuídos de caráter exclusivamente infringente, como agravo interno, desde que concedido ao embargante prazo de 5 dias para a complementação de suas razões recusais (art. 1.024, §3º, do CPC).

2. Não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos os embargos de declaração opostos intempestivamente, bem como aqueles que sejam considerados manifestamente incabíveis ou que,

imbuídos de caráter meramente infringente, sejam intentados sem a indicação, em seu arrazoadado, de nenhum dos vícios que, nos termos da lei processual, autorizam sua oposição. Precedentes.

3. No caso, não interrompido pela oposição dos aclaratórios da parte ora agravada o prazo recursal deflagrado com a publicação do acórdão recorrido, revela-se intempestivo o recurso especial interposto pelos ora agravantes, porquanto esvaído o prazo de 15 (quinze) dias de que trata o art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo interno. Agravo interno não provido.

(EDcl no AREsp n. 1.384.083/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Ante o exposto, conheço do recurso especial de FERNANDO LAMBERTINI MACHADO e dou-lhe provimento para reformar o acórdão estadual a fim de reconhecer a intempestividade dos embargos de declaração opostos contra o acórdão da apelação na origem e, por consequência, a intempestividade do recurso especial da NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, ensejando o seu não conhecimento.

Majoro o percentual de honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.189.193 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0480268-1

Número de Origem:

10000330220238260540 22229014620208260000

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

RECORRIDO : FERNANDO LAMBERTINI MACHADO

ADVOGADOS : SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277

SÉRGIO DE GÓES PITTELLI - SP292335

FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

AGRAVANTE : FERNANDO LAMBERTINI MACHADO

ADVOGADOS : SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277

SÉRGIO DE GÓES PITTELLI - SP292335

FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025